



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000225/00-30

Recurso nº : 117.202

Acórdão nº : 203-08.394

Recorrente : HIGHLIGHT'S INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS. COMPENSAÇÃO.

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HIGHLIGHT'S INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo nº : 13837.000225/00-30
Recurso nº : 117.202
Acórdão nº : 203-08.394

Recorrente : **HIGHLIGHT'S INDÚSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/148), interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 103/114), que indeferiu impugnação apresentada contra decisão de autoridade administrativa (fls. 82/84), que não atendeu pedido de compensação/ restituição.

À fl. 02, a empresa solicitou restituição/compensação de parte dos valores pagos a maior, a título de PIS, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A autoridade administrativa não acolheu o pedido considerando não haver ficado demonstrado pagamento a maior, face ao entendimento errado da contribuinte, quanto ao disposto no art. 6º da LC nº 7/70.

A empresa recorreu da decisão, às fls. 87/101.

A decisão recorrida indeferiu o pedido, por entender que o art. 6º da LC nº 7/70 não se refere a base de cálculo e sim a prazo de pagamento.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirma sua interpretação.

É o relatório.



Processo nº : 13837.000225/00-30
Recurso nº : 117.202
Acórdão nº : 203-08.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância foi proferida por autoridade incompetente, vez que a delegação de competência para julgar não é permitida e esta Câmara, reiteradamente, tem declarado a nulidade de decisões prolatadas nestas condições, por ofensa ao art. 5º da Portaria MF nº 384/94 e ao inciso II do art. 13 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Lei nº 8.748/93 determina:

“§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Motivo que me leva a apreciar o mérito do presente recurso, que versa sobre o correto entendimento do disposto no art. 6º e parágrafo único da LC nº 7/70.

A Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada no presente voto, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto.

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n. 99 daquele órgão, como segue:



Processo nº : 13837.000225/00-30
Recurso nº : 117.202
Acórdão nº : 203-08.394

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 770, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001."

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para se reconhecer a semestralidade do PIS, que não sofre correção monetária no período, entendimento que deverá nortear a compensação solicitada, devendo a autoridade fiscal verificar os outros critérios utilizados na compensação e a legitimidade dos créditos utilizados.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES